I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2008 Número 17

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 14/2008:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado Médico Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes 697

Decreto do Presidente da República n.º 15/2008:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria António Manuel Cameira Martins 697

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2008:

Aprova a minuta do aditamento ao contrato de concessão do projecto, construção, fornecimento de equipamentos e de material circulante, financiamento, exploração, manutenção e conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, a celebrar entre o Estado Português e a MTS — Metro, Transportes do Sul, S. A. 697

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 13/2008:

Torna público terem sido emitidas notas, em 16 de Agosto e 17 de Setembro de 2007, respectivamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e pelo Governo da República Portuguesa, comunicando terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas para aprovação da Convenção entre a Região Administrativa Especial de Macau e a República Portuguesa sobre os Privilégios Fiscais aplicáveis às suas Delegações e Membros do seu Pessoal, assinada em Lisboa no dia 23 de Junho de 2006 701

Aviso n.º 14/2008:

Torna público ter o Paraguai efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de Maio de 2002, uma declaração ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 701

Aviso n.º 15/2008:

Torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 701

Aviso n.º 16/2008:

Torna público ter Portugal efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de Julho de 2001, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Quatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 702

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 74/2008:

Procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho 702

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 16/2008:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2007/40/CE e 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, relativas ao reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos 703

Portaria n.º 75/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal da Zebreira bem como a transferência de gestão, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 2717-DGRF). 708

Portaria n.º 76/2008:

Extingue a zona de caça associativa da Herdade dos Gregos (processo n.º 2289-DGRF) e concessiona, pelo período de 12 anos, à Cuentprovi Portugal, Unipessoal, L.da, a zona de caça turística da Herdade dos Gregos, englobando o prédio rústico denominado Herdade dos Gregos, sito na freguesia de Amieira, município de Portel (processo n.º 4651-DGRF) 708

Portaria n.º 77/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola Remon, S. A., a zona de caça turística do Monte do Rusga, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Campo, município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 4779-DGRF) 709

Ministério da Cultura

Decreto n.º 2/2008:

Procede à conversão da forma de protecção da pintura a óleo sobre tela intitulada *Enterro do Senhor* ou *Deposição de Cristo no Túmulo,* de Giovanni Battista Tiepolo, a bem de interesse nacional 709

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 14/2008

de 24 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado Médico Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes, efectuada por deliberação de 9 de Janeiro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 11 do mesmo mês.

Assinado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 15/2008

de 24 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria António Manuel Cameira Martins, efectuada por deliberação de 9 de Janeiro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 11 do mesmo mês.

Assinado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2008

O Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto, aprovou o regime geral da concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 167-A/2002, de 22 de Julho, aprovou as bases da concessão do projecto, construção, fornecimento de equipamentos e de material circulante, financiamento, exploração, manutenção e conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo e autorizou a outorga do respectivo contrato, cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102-A/2002, de 22 de Julho.

Entretanto, a descoberta de vestígios arqueológicos, os atrasos verificados na disponibilização de terrenos dos domínios público e privado municipal e as alterações unilaterais do traçado da via, levadas a efeito pelo concedente, determinaram a necessidade de se renegociar os termos daquele contrato de concessão. Na sequência das negociações empreendidas entre representantes do Estado e da concessionária, foi alcançado um acordo que se revela equitativo para ambas as partes, pelo que importa, agora, aprovar as alterações às bases da concessão que aquele acordo consubstancia

Tendo o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 23 de Janeiro, aprovado a alteração à base XLVIII da referida concessão, importa aprovar igualmente a minuta que consubstancia as alterações ao correspondente contrato de concessão, bem como os respectivos efeitos financeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, a celebrar entre o Estado Português e a MTS — Metro, Transportes do Sul, S. A.

2 — Determinar a publicação da minuta do aditamento ao contrato de concessão a que se refere o número anterior em anexo à presente resolução.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Aditamento ao contrato de concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo.

Entre:

[...], adiante designada por Concessionária; e
[...], adiante designado por Concedente;

ambos designados, em conjunto, por Partes;

Considerando que:

A) Em 30 de Julho de 2002, as Partes outorgaram um contrato de concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo (Contrato de Concessão);

B) O Contrato de Concessão prevê a elaboração do Projecto de Execução do empreendimento nos termos do Anteprojecto que constitui o seu anexo n.º 13 e o andamento das diversas actividades integradas na concessão de acordo com o Plano de Trabalhos que, juntamente com o Cronograma Financeiro, constitui o respectivo anexo n.º 11;

C) A cláusula 20.6 do Contrato de Concessão estipula que os Imóveis integrados no domínio público ou privado municipal e no domínio público não municipal devem ser disponibilizados à Concessionária, livres de encargos e desocupados, respectivamente pelos municípios em que se situem ou pelo Estado, nos termos constantes do Protocolo que constitui o anexo n.º 23 ao Contrato de Concessão e nas datas previstas no Plano de Trabalhos;

D) As cláusulas 31.3 e 52.2 do Contrato de Concessão, tal como alterados pelo Acordo de 30 de Julho de 2002, previam a construção das ILD da 1.ª fase do MST (Corroios — Cacilhas; Cacilhas — Pragal — Universidade; Corroios — Pragal; 1.ª fase do PMO), incluindo teste e

ensaios, bem como a entrada em serviço dessa 1.ª fase até 12 de Dezembro de 2005;

E) Por força de vicissitudes de múltipla natureza, os terrenos do domínio público a privado municipal necessários à execução do MST foram entregues à Concessionária com atrasos relativamente ao previsto no Plano de Trabalhos, mormente nos troços 1.2, 3, 4 e 5;

F) O Concedente modificou unilateralmente o Anteprojecto, no que respeita ao traçado das vias nos troços 2, 3 e 4 (obras da Rua de Conceição Sameiro Antunes e Triângulo da Ramalha) e ao troço 5 (na zona da Universidade Nova de Lisboa), no qual foi, além disso, descoberto património histórico/arqueológico, e concretizou o Anteprojecto no lote 1 do troço 1 (*interface* de Cacilhas) de acordo com indicações do Concedente, o que tudo determinou e determina a realização de trabalhos para além dos previstos no Contrato de Concessão;

G) As cláusulas 11.7 e 32.7 do Contrato de Concessão dispõem que o Concedente reponha o equilíbrio financeiro da concessão quando imponha alterações nos troços de qualquer das fases da concessão ou nas condições de desenvolvimento desta, designadamente em caso de desvios aos prazos previstos no Plano de Trabalhos e a cláusula 35.2 do Contrato de Concessão confere direito ao accionamento dos mecanismos de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão em caso de descoberta de património histórico/arqueológico;

H) Com excepção dos terrenos do lote 1 do troço 1 (*interface* de Cacilhas), todos os restantes terrenos necessários à execução do MST foram entretanto disponibilizados e consignados à Concessionária, livres de encargos e desocupados, estando actualmente na sua plena posse;

I) A Concessionária apresentou um novo Plano de Trabalhos reflectindo todas as vicissitudes ocorridas até à data na execução do Contrato da Concessão e que se encontra actualmente em vigor, o qual constitui o anexo A ao presente aditamento;

J) Os terrenos do lote 1 do troço 1 referidos no considerando *H*) serão disponibilizados à Concessionária até 25 de Setembro de 2007;

K) Entrou em serviço, no dia 30 de Abril, o troço entre Corroios e a Cova da Piedade da 1.ª fase do MST;

L) Se revela um manifesto imperativo de interesse público a entrada em serviço da totalidade do MST com a maior brevidade possível;

é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o seguinte:

Cláusula 1.ª

Definições, interpretações e anexos

1.1 — No presente aditamento, incluindo os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos têm o mesmo significado que lhes é apontado no Contrato de Concessão.

1.2 — Os termos definidos de acordo com o disposto no número anterior, no singular, podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

1.3 — As referências ao longo do presente aditamento para cláusulas, números, alíneas, considerandos ou anexos consideram-se efectuadas para cláusulas, números, alíneas, considerandos ou anexos do próprio contrato, salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente.

1.4 — Fazem parte integrante do presente aditamento, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus quatro anexos, organizados da seguinte forma:

Anexo A, «Plano de trabalhos»;

Anexo B, «Base de cálculo dos pagamentos por disponibilidade»;

Anexo C, «Caso base revisto»

Anexo D, «Minuta do Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias/Acordo com o Concedente».

Cláusula 2.ª

Entrada em serviço e recepção das infra-estruturas

2.1 — As Partes acordam que a entrada em serviço da 1.ª fase do MST se faça nas seguintes três etapas distintas, obrigando-se a Concessionária nos seus precisos termos:

2.1.1 — Entrada em serviço do troço entre Corroios e a Cova da Piedade até 30 de Abril de 2007, a qual já se verificou, correspondendo a etapa 0 ao período entre 12 de Dezembro de 2005 e 29 de Abril de 2007;

2.1.2 — Entrada em serviço do troço entre Corroios e a Universidade até 15 de Dezembro de 2007, correspondendo a etapa 1 ao período entre 30 de Abril e 14 de Dezembro de 2007;

2.1.3 — Entrada em serviço de todos os demais troços da 1.ª fase do MST até 27 de Novembro da 2008, correspondendo a etapa 2 ao período entre 15 de Dezembro de 2007 e 26 de Novembro de 2008.

2.2 — As entradas parcelares em serviço das etapas previstas no n.º 2.1 pressupõem a adequação em conformidade das fases de conclusão da obra, testes, ensaios, pré-exploração, demonstração, licenciamento e recepção do MST previstas no contrato de concessão, as quais se fazem em obediência ao Plano de Trabalhos que constitui o anexo A, o qual, no aplicável, substitui e passa a integrar o anexo 11 ao Contrato de Concessão, sem prejuízo da disponibilização dos terrenos do lote 1 do troço 1 que se realiza até à data fixada no considerando *J*), e demais adaptações em conformidade com as datas em que ocorre tal disponibilização.

2.3 — Sem prejuízo dos lotes em que já se tenham verificado recepções específicas, as recepções provisórias das ILD relativas a arranjos exteriores, pelo Concedente e municípios envolvidos, apenas são efectuadas em conjunto com cada uma das três recepções provisórias relativas à entrada em serviço de cada um das três etapas do MST previstas no n.º 2.1.

2.4 — O disposto na presente cláusula não acarreta a prorrogação do prazo da concessão previsto na cláusula 13.1 do Contrato de Concessão.

2.5 — A Concessionária aceita a entrada em serviço do empreendimento nos termos da presente cláusula, não obstante estes consubstanciarem um diferimento em relação ao previsto no Contrato de Concessão, decorrente dos eventos genericamente enunciados nos considerandos *E*) e *F*), assumindo tal diferimento, nos termos e condições do presente aditamento, com todas as consequências resultantes de tal assunção.

2.6 — Uma vez entrado em serviço, a Concessionária garante a disponibilidade do empreendimento ao público, em regime de serviço público, no cumprimento escrupuloso dos níveis de qualidade e segurança previstos no Contrato de Concessão e, designadamente, no SIGAQS.

Cláusula 3.ª

Montantes dos pagamentos por disponibilidade

3.1 — No pressuposto de a Concessionária garantir a disponibilidade do empreendimento ao público nos termos fixados no Contrato de Concessão, o Concedente efectua à Concessionária pagamentos de disponibilidade calculados nos termos que se passam a discriminar nos números seguintes da presente cláusula.

3.2 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada com base em custos adicionais de estaleiros, nos termos previstos no anexo B (parte I), por referência à data da assinatura do presente aditamento, relativamente ao período corrido até esta data, e por referência ao último dia de cada mês, relativamente ao período subsequente à mesma data.

3.3 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada com base no acréscimo de custos decorrente das alterações aos trabalhos efectuados ou em curso resultantes de causas imputáveis ao Concedente e reclamados pela Concessionária, nos termos previstos no anexo B (parte I), por referência à data da assinatura do presente aditamento no que respeita aos trabalhos efectuados e por referência ao último dia da cada mês, em valor correspondente aos trabalhos a realizar a esse título, nesse mesmo mês, no que respeita aos trabalhos a mais em curso.

3.4 — Os montantes a pagar nos termos dos n.os 3.2 e 3.3, que têm por base os respectivos valores contratuais, corrigidos nos termos do acima referido acordo de 30 de Julho de 2002, são actualizados por referência ao índice de preços no consumidor verificado em Fevereiro de 2004, de acordo com o anexo B (parte I), sendo actualizados, de igual forma, os montantes respeitantes aos trabalhos executados após 12 de Dezembro de 2005, por razões imputáveis ao Concedente, e que sejam devidos nos termos do Contrato de Concessão.

3.5 — Sobre os montantes a pagar nos termos dos n.os 3.2 e 3.3, actualizados nos termos do disposto no número anterior, são devidos juros da mora, calculados de acordo com o n.º 7 do anexo n.º 15 ao Contrato de Concessão, e partir das datas constantes no anexo B (parte I) e até à data da primeira utilização de fundos ao abrigo do Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias referido na cláusula 5.ª

3.6 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada por forma a repor a TIR Accionista e por referência a perdas de exploração relativas ao período entre 12 de Dezembro do 2005 e 29 de Abril de 2007 (etapa 0 da 1.ª fase), com base na diferença entre o valor dos proveitos (sem fraude) previstos em Caso Base nesta etapa e o valor dos custos evitáveis pela Concessionária nesta etapa, de acordo com o anexo n.º 6 (parte II).

3.7 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada por forma a repor a TIR Accionista e por referência a perdas de exploração relativas ao período entre 30 de Abril de 2007 e 14 de Dezembro de 2007 (etapa 1 da 1.ª fase), com base no valor dos proveitos (sem fraude) previstos em Caso Base nesta etapa, subtraído *i*) do valor dos custos evitáveis pela Concessionária nesta etapa assim como subtraído *ii*) dos proveitos de exploração do Serviço Concessionado, dos proveitos publicitários e dos proveitos decorrentes de exploração de áreas comerciais e parques de estacionamento que sejam gerados pela concessionária relativos à referida etapa, corrigidos segundo a taxa de inflação para o período constante do Caso Base, ainda que não cobrados durante esse período ou cobrados antecipadamente, de acordo com o anexo B (parte II).

3.8 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada por forma a repor a TIR Accionista e por referência a perdas de exploração relativas ao período entre 15 de Dezembro e 26 de Novembro de 2008 (etapa 2 da 1.ª fase), com base no valor dos proveitos (sem fraude) previstos em Caso Base nesta etapa, subtraído *i*) do valor dos custos evitáveis pela Concessionária nesta etapa assim como subtraído *ii*) dos proveitos de exploração do Serviço Concessionado, dos proveitos publicitários ou de um montante correspondente a 20 % dos proveitos publicitários em Caso Base nesta etapa quando os proveitos auferidos se mostrem inferiores, e dos que proveitos decorrentes de exploração de áreas comerciais e parques de estacionamento que sejam gerados pela concessionária relativos à referida etapa, corrigidos segundo a taxa de inflação para o período constante do Caso Base, ainda que não cobrados durante esse período ou cobrados antecipadamente, de acordo com o anexo B (parte II).

3.9 — Para efeitos de aplicação do artigo 14.2 do Contrato de Concessão no ano de 2008, considera-se que o tráfego verificado até 26 de Novembro desse ano corresponde àquele que se encontra previsto no Caso Base, excepto se o tráfego real for superior ao aí previsto, de acordo com o anexo B (parte II).

3.10 — Os pagamentos por disponibilidade foram calculados, para efeitos do Caso Base constante do anexo C, no respeito pelas seguintes regras:

3.10.1 — De forma a respeitar a alínea *d*) da cláusula 14.2 do Contrato de Concessão, com as adaptações necessárias;

3.10.2 — De forma a repor o rácio de cobertura do serviço da dívida financeira e a TIR para o accionista.

3.11 — O Cenário de Referência que constitui o anexo n.º 5 ao Contrato de Concessão e que representa o modelo financeiro da concessão é alterado exclusivamente para reflectir os termos do presente aditamento e substituído pelo Caso Base revisto que constitui o anexo C ao presente aditamento (em CD-ROM não manipulável rubricado pelas Partes).

3.12 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada por referência a 50 % dos custos devidamente documentados da Concessionária no processo de negociação com a Comissão de Acompanhamento com vista à obtenção do presente aditamento, com um máximo de € 225 000.

3.13 — Parte dos pagamentos de disponibilidade é fixada por referência aos custos inerentes ao Contrato de Abertura do Crédito e Constituição de Garantias referido na cláusula 5.ª e, designadamente, aos encargos com comissões, juros, impostos e despesas que se mostrem devidos nos termos desse contrato e aos demais custos incorridos com a respectiva contratação, calculados estes últimos por referência à data da assinatura do presente aditamento, de acordo com o anexo B (parte III).

3.14 — As variáveis a actualizar para efeitos do cálculo do primeiro pagamento de disponibilidade são:

a) IPC sem habitação — actualização mensal entre Fevereiro de 2007 e Dezembro de 2008;

b) Data de referência dos juros de mora (cinco dias úteis após o visto do Tribunal de Contas);

c) Euribor a três meses para cálculo dos juros de mora (com referência à ultima informação disponível cinco dias úteis após o visto do Tribunal de Contas);

d) Valores efectivamente executados e facturados referentes *i*) aos trabalhos resultantes de causas imputáveis ao Concedente referidos na cláusula 3.3 e *ii*) aos trabalhos executados após 12 de Dezembro de 2005, por razões imputáveis ao Concedente, referidos na cláusula 3.4;

e) Valor referente à expropriação da Rua de Alvalade ainda não concretizada à data do presente aditamento:

f) Proveitos da Concessionária decorrentes da exploração do Serviço Concessionado nas etapas 1 e 2;

g) Proveitos publicitários da Concessionária nas etapas 1 e 2;

h) Proveitos da Concessionária decorrentes de exploração de áreas comerciais e parques de estacionamento nas etapas 1 e 2;

i) Utilizações e reembolsos da facilidade A3 tranche IVA; e

j) Taxa Base das facilidades A3, A3 IVA e A4.

Cláusula 4.ª

Vencimento dos pagamentos por disponibilidade

4.1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos por disponibilidade previstos no presente aditamento são pagos em prestações semestrais sucessivas, calculadas nos termos do anexo n.º 8 (parte III), acrescidas de IVA à taxa legal em vigor, e devidas a partir de 30 de Março de 2009, por crédito da conta (...) ou de outra que entretanto seja comunicada conjuntamente pelas Entidades Financiadoras e a Concessionária.

4.2 — Ao Concedente assiste a faculdade de, se assim o desejar e a qualquer momento, antecipar o cumprimento, parcial ou totalmente, de todas as suas obrigações emergentes do presente aditamento.

4.3 — A antecipação de cumprimento prevista no número anterior não gera qualquer encargo para o Concedente.

4.4 — O pagamento das prestações por disponibilidade referidas no n.º 4.1 suspende-se caso a Concessionária se encontre, à data em que em qualquer uma delas se devesse vencer, em incumprimento das obrigações que para si decorrem do presente aditamento e o Concedente tenha dirigido à Concessionária uma notificação nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 23.2 do Contrato de Concessão.

4.5 — Em caso de suspensão do vencimento das prestações por disponibilidade, nos termos referidos no n.º 4.4, a obrigação de pagamento deve ser cumprida pelo Concedente no prazo de 15 dias a contar da data em que este constate haver sido sanada pela Concessionária a situação de incumprimento que determinou a suspensão do vencimento.

4.6 — A obrigação de pagamento das prestações por disponibilidade extingue-se nas seguintes situações:

4.6.1 — Quando exista um incumprimento sanável das obrigações que para a Concessionária decorrem do presente aditamento e a Concessionária não o sane no prazo que para tanto o Concedente lhe tenha fixado ao abrigo do disposto no n.º 4.4 da presente cláusula.

4.6.2 — Quando exista um incumprimento não sanável das obrigações que para a Concessionária decorrem do presente aditamento e o Concedente haja dirigido uma notificação à Concessionária dando conta desse incumprimento.

4.7 — Para efeitos da presente cláusula, considera-se que a Concessionária se encontra em incumprimento das obrigações que para si decorrem do presente aditamento e, designadamente, da obrigação de garantir a disponibilidade do empreendimento ao público nos termos fixados na cláusula 2.ª do presente aditamento, caso se verifique, *mutatis mutandis,* qualquer dos eventos enunciados nas alíneas *a*) a *q*) da cláusula 23.1 do Contrato de Concessão.

4.8 — A extinção da obrigação de pagamento das prestações por disponibilidade tem como efeito a cessação, com efeitos imediatos, do presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias

5.1 — A Concessionária outorgou com as Entidades Financiadoras um Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias que passa a fazer parte integrante do anexo n.º 6 ao Contrato de Concessão e cuja minuta constitui o anexo D ao presente aditamento, e ao qual é aplicável, com as alterações que se mostrarem devidas, o regime previsto na cláusula 64.4 e no anexo n.º 21 ao Contrato de Concessão («Condições de intervenção das Entidades Financiadoras»).

5.2 — O Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias prevê a disponibilização de três facilidades de crédito — A3, A4 e A3 IVA —, as duas primeiras nos montantes globais máximos, respectivamente, de [€ 72 milhões] e de [€ 28 milhões].

5.3 — O reembolso dos montantes utilizados ao abrigo das facilidades de crédito A3 e A4 do Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias inicia-se em 30 de Março de 2009 e o reembolso é efectuado nos termos previstos no mesmo.

5.4 — A Concessionária declara em benefício do Concedente que obteve das Entidades Financiadoras, nos termos do Contrato de Financiamento, autorização para a celebração do presente aditamento e do Contrato de Abertura de Crédito e Constituição de Garantias e concordância com os termos dos mesmos.

Cláusula 6.ª

Acordo completo

6.1 — As Partes declaram que pelo presente aditamento foi encontrado um acordo de reposição do equilíbrio financeiro da concessão do MST, único, completo e final relativamente a todos os eventos que lhe deram origem, excepção feita exclusivamente à matéria identificada no n.º 6.2 da presente cláusula, e, além disso, que não existe, à data de assinatura do presente aditamento, qualquer pretensão recíproca que não se encontre satisfeita no presente aditamento, nem qualquer facto que possa vir a ser invocado pela Concessionária como fundamento de novo direito ao reequilíbrio financeiro, ficando consequentemente revogadas todas as notificações de incumprimento, de reequilíbrio financeiro ou outras de cariz similar formuladas pelas partes, com excepção do referido no n.º 6.2 da presente cláusula.

6.2 — Não se compreendem no âmbito do presente aditamento os trabalhos a mais reclamados pela Concessionária até ao momento e não reconhecidos pelo Concedente, discriminados no anexo B (parte IV) e que ascendem ao montante global de € 10 938 606,36, a preços de Julho de 2001, que a Concessionária se reserva o direito de os exigir em tribunal arbitral.

6.3 — A Concessionária declara, em benefício do Concedente, que a sua aceitação do presente aditamento não está dependente do ACE, do Fornecedor, nem de quaisquer outros terceiros, mas que as anuências das duas primeiras entidades, em qualquer caso, já foram obtidas, de forma que estão revogadas todas as notificações de incumprimento, de reequilibro financeiro ou outras de cariz similar por elas formuladas.

6.4 — À data de celebração do presente aditamento inexistem quaisquer situações de incumprimento do Contrato de Concessão que possam vir a ser invocadas pelas Partes como fundamento da aplicação de quaisquer sanções contratuais, de qualquer natureza.

6.5 — A Concessionária garante, nos termos do Contrato de Concessão, o cumprimento das obrigações que lhe estão assinaladas no auto de recepção do troço entre Corroios e a Cova da Piedade correspondente à etapa 1 da 1.ª fase do MST.

6.6 — Considera-se alterado o Contrato de Concessão em resultado do disposto no presente aditamento e das adaptações que do mesmo imperativamente resultem, mantendo-se inalterado em tudo o mais.

Celebrado [...] em dois exemplares, ficando um em poder de cada uma das Partes, aos [...] de [...] 2007.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 13/2008

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Agosto e em 17 de Setembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e pelo Governo da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a Região Administrativa Especial de Macau e a República Portuguesa sobre os Privilégios Fiscais aplicáveis às suas Delegações e Membros do seu Pessoal, assinada em Lisboa, em 23 de Junho de 2006.

Por parte de Portugal a Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/2007 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2007, publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 127, de 4 de Julho de 2007.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 17 de Setembro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Janeiro de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Aviso n.º 14/2008

Por ordem superior se torna público ter o Paraguai efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de Maio de 2002, uma declaração ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

Tradução (Original: Espanhol)

«[…] the Government of the Republic of Paraguay recognizes the competence of the Committee against Torture, pursuant to articles 21 and 22 of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, approved by the General Assembly of the United Nations on 10 December 1984.

[…] the Honourable National Congress of the Republic of Paraguay has granted its approval for the recognition of the competence of the Committee to receive communications from States parties and individuals.»

Tradução

«[...] o Governo da República do Paraguai reconhece a competência do Comité contra a Tortura, em conformidade com os artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

[...] o Congresso Nacional da República do Paraguai aceitou reconhecer a competência do Comité para receber as comunicações apresentadas por Estados partes e particulares.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire.*

Aviso n.º 15/2008

Por ordem superior se torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Norway has examined the contents of the reservation made by the Government of the Republic of Botswana upon ratification of the Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.

The reservation's reference to the national Constitution without further description of its contents, exempts the other States Parties to the Convention from the possibility of assessing the effects of the reservation. In addition, as the reservation concerns one of the core provisions of the Convention, it is the position of the Government of Norway that the reservation is contrary to the object and purpose of the Convention. Norway therefore objects to the reservation made by the Government of Botswana.

This objection does not preclude the entry into force in its entirety of the Convention between the Kingdom of Norway and the Republic of Botswana. The Convention thus becomes operative between Norway and

Botswana without Botswana benefiting from the said reservation.»

Tradução

O Governo da Noruega examinou o teor da reserva formulada pelo Governo da República do Botswana aquando da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A reserva, ao fazer referência à Constituição da República do Botswana sem mais especificações, impossibilita os outros Estados Partes na Convenção de ajuizar do alcance da citada reserva. Além disso, como a reserva incide sobre uma das disposições essenciais da Convenção, o Governo da Noruega é de opinião que esta reserva é contrária ao objecto e ao fim da Convenção. Por conseguinte, a Noruega opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Botswana.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Reino da Noruega e a República do Botswana. Assim, a Convenção produz efeitos entre a Noruega e o Botswana sem que o Botswana beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire.*

Aviso n.º 16/2008

Por ordem superior se torna público ter Portugal efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de Julho de 2001, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Quatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of the Portuguese Republic has examined the reservation made by the Government of Quatar to the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (New York, 10 December 1984), whereby it excludes any interpretation of the said Convention which would be incompatible with the precepts of Islamic Law and the Islamic Religion.

The Government of the Portuguese Republic is of the view that this reservation goes against the general principle of treaty interpretation according to which a State party to a treaty may not invoke the provisions of its internal law as justification for failure to perform according to the obligations set out by the treaty, creating legitimate doubts on its commitment to the Convention and, moreover, contribute to undermine the basis of International Law.

Furthermore, the said reservation is incompatible with the object and purpose of the Convention.

The Government of the Portuguese Republic wishes, therefore, to express its disagreement with the reservation made by the Government of Qatar.»

Tradução

O Governo da República Portuguesa examinou a reserva formulada pelo Governo do Quatar à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nova Iorque, 10 de Dezembro de 1984), através da qual o Governo do Quatar exclui qualquer interpretação das disposições da Convenção incompatíveis com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica.

O Governo da República Portuguesa considera que a reserva contraria o princípio geral da interpretação dos tratados segundo o qual um Estado parte num tratado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a inobservância das obrigações que lhe incumbem por força do tratado, suscitando dúvidas legítimas sobre os compromissos por ele assumidos em virtude da Convenção e, além disso, contribui para minar as bases do Direito Internacional.

Além do mais, a reserva é incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo da República Portuguesa deseja, por conseguinte, exprimir o seu desacordo em relação à reserva emitida pelo Governo do Quatar.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 74/2008

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, instituiu um regime próprio de actualização anual das pensões de acidentes de trabalho, o qual, por motivos de uniformização de critérios, de equidade social e de objectividade, considera os referenciais de actualização — índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação e crescimento real do produto interno bruto (PIB) — previstos no novo regime

de actualização das pensões da segurança social, instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

Foi ainda estabelecido que a actualização anual das pensões de acidentes de trabalho produz efeitos a 1 de Janeiro.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2008.

Desta forma, considerando que o valor de referência de crescimento real do PIB — apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2007 — se situa abaixo dos 2 %, no caso 1,8 %, a actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2008 corresponderá ao IPC, sem habitação, obtido a partir da variação média dos últimos 12 meses, ou seja, 2,4 %.

Assim:

Nos termos do artigo 6.° do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.°

Âmbito

A presente portaria procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

Artigo 2.°

Actualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são actualizadas por aplicação da percentagem de aumento de 2,4 %.

Artigo 3.°

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Em 17 de Janeiro de 2008.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina,* Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 16/2008

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna, entre outras, a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e respectivas alterações.

As referidas directivas foram, entretanto, novamente alteradas pelas Directivas n.os 2007/40/CE e 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que vieram actualizar o regime de reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, pelo que, em consequência, importa proceder à sua transposição introduzindo alterações aos anexos II, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para adequar os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, enquadrando devidamente aspectos relacionados com a identificação dos inspectores fitossanitários, suas responsabilidades e prerrogativas de actuação, bem como para actualizar uma disposição do seu anexo X relativa à repartição pelos serviços oficiais das taxas cobradas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2007/40/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março;

b) Directiva n.º 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera os anexos II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Os inspectores fitossanitários estão obrigados a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio nem, de um modo geral, de quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções.

4 — Os inspectores fitossanitários são identificados por cartão de livre trânsito, emitido mediante modelo aprovado pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º

[...]

1 — No desempenho das suas funções o inspector fitossanitário tem acesso aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos em qualquer fase da sua produção, comercialização, armazenamento ou durante o seu transporte, podendo para tal:

a) Visitar todos os estabelecimentos, instalações, explorações, veículos e outros locais onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à competência dos serviços oficiais responsáveis pela inspecção fitossanitária;
b) Ter entrada livre em todas as gares, portos e aeroportos;
c) Proceder à colheita de amostras para estudo e análise;
d) Ter acesso aos documentos arquivados pelos operadores económicos, nomeadamente passaportes fitossanitários, certificados fitossanitários e quaisquer outros registos essenciais à prossecução de tarefas fitossanitárias;
e) Mandar aplicar as medidas de protecção fitossanitária consideradas adequadas e verificar a sua aplicação, emitindo, sempre que necessário, notificações que visem o seu estrito cumprimento;
f) *[Anterior alínea e)];*
g) Requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais consideradas necessárias.

2 — Constitui obrigação das pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, colaborar com os inspectores fitossanitários, designadamente facultando a análise do material documental e a recolha de amostras, e prestando as informações e declarações que lhes forem solicitadas.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os anexos II, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e às direcções regionais de agricultura (DRA) passam a considerar-se efectuadas, respectivamente, à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — João Tiago Valente Almeida da Silveira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Os anexos II, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Parte A

[...]

Secção I

[...]

[...]

Secção II

[...]

[...]

Parte B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
	***a*) [...]**	
1 —	.....	.....
2 —	.....	.....
3 —	.....	.....

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
4 —	. . . . .	. . . . .
5 —	. . . . .	. . . . .
6 —	. . . . .	. . . . .
7 —	. . . . .	. . . . .
8 —	. . . . .	. . . . .
9 —	. . . . .	. . . . .
10 —	. . . . .	. . . . .
	***b*) [...]**	
1 —	. . . . .	. . . . .
2 —	. . . . .	. . . . .
	***c*) [...]**	
0.1 —	. . . . .	CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a ilha de Man).
1 —	. . . . .	. . . . .
2 —	. . . . .	. . . . .
3 —	. . . . .	. . . . .
4 —	. . . . .	. . . . .
	***d*) [...]**	
1 —	. . . . .	. . . . .
2 — *Grapevine flavescence dorée* MLO . . .	Vegetais de *Vitis* L., excepto frutos e sementes.	CZ, FR (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

ANEXO IV

Parte A

[…]

Secção I

[...]

[…]

[…]

Secção II

[...]

Parte B

[…]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 —	. . . . .	. . . . .
2 —	. . . . .	. . . . .
3 —	. . . . .	. . . . .
4 —	. . . . .	. . . . .
5 —	. . . . .	. . . . .
6 —	. . . . .	. . . . .
6.1 —		
6.2 —		
6.3 —	. . . . .	CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a ilha de Man).
7 —	. . . . .	. . . . .
8 —	. . . . .	. . . . .
9 —	. . . . .	. . . . .
10 —	. . . . .	. . . . .
11 —	. . . . .	. . . . .
12 —	. . . . .	. . . . .
13 —		
14.1 —	. . . . .	. . . . .
14.2 —	. . . . .	. . . . .
14.3 —	. . . . .	. . . . .
14.4 —	. . . . .	. . . . .
14.5 —	. . . . .	. . . . .
14.6 —	. . . . .	. . . . .
14.7 —		
14.8 —		
14.9 —	. . . . .	. . . . .
15 —	. . . . .	. . . . .
16 —	. . . . .	. . . . .
17 —	. . . . .	. . . . .
18 —	. . . . .	. . . . .
19 —	. . . . .	. . . . .
20.1 —	. . . . .	. . . . .
20.2 —	. . . . .	. . . . .

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21 —	.....	.....
21.1 —	.....	.....
21.2 —	.....	.....
21.3 —	.....	.....
22 —	.....	.....
23 —	.....	.....
24 —		
24.1 —	.....	.....
24.2 —	.....	.....
24.3 —	.....	.....
25 —	.....	.....
26 —	.....	.....
27.1 —	.....	.....
27.2 —	.....	.....
28 —	.....	.....
28.1 —	.....	.....
29 —	.....	.....
30 —	.....	.....
31 —	.....	.....
32 — Vegetais de *Vitis* L., excepto frutos e sementes.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do n.º 15 da parte A do anexo III, do n.º 17 da secção II da parte A, do anexo IV, e do n.º 21.1 da parte B do anexo IV, constatação oficial de que: *a*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de *Grapevine flavescence dorée* MLO; ou *b*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção numa área indemne de *Grapevine flavescence dorée* MLO, estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou *c*) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia) ou Itália (Basilicata); ou *d*) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde: *aa*) Não se observaram sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO nos vegetais de que provêm o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e *bb*) Quer: *i*) Não tenham sido observados sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO, nos vegetais no local de produção; quer *ii*) Os vegetais tenham sido submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50°C durante quarenta e cinco minutos, de modo a eliminar a presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO.	CZ, FR (Champagne- Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

ANEXO V

Parte A

[...]

Secção I

[...]

[...]

Secção II

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — Vegetais, excepto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana*

(Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

1.4 — [...]
1.5 — [...]
1.6 — [...]
1.7 — [...]
1.8 — [...]
1.9 — [...]
1.10 — [...]
1.11 — [...]
2 — [...]
2.1 — [...]

(*) [...]

Parte B

[...]

Secção I

[...]

[...]

Secção II

[...]

[...]

ANEXO VI

[...]

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a)	
1 —	. . . . .
2 —	. . . . .
3 —	. . . . .
3.1 —	. . . . .
4 —	. . . . .
5 —	. . . . .
6 —	. . . . .
7 —	. . . . .
8 —	. . . . .
9 —	. . . . .
10 —	. . . . .
11 —	. . . . .
12 —	. . . . .
13 —	. . . . .
14 —	. . . . .
15 —	. . . . .
16 —	. . . . .
b)	
1 —	. . . . .
2 —	. . . . .
c)	
01 —	Grécia (Creta e Lesbos), Irlanda, Reino Unido (excepto ilha de Man), República Checa, Suécia.
1 —	. . . . .
2 —	. . . . .
3 —	. . . . .
d)	
1 —	. . . . .
2 —	. . . . .
3 —	. . . . .
4 — *Grapevine flavescence dorée* MLO.	República Checa (**), França (**) [Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia], Itália (**) [Basilicata].

(*) [...]
(**) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2009.

ANEXO X

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]

5 — Não são devidos os quantitativos relativos aos actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III quando estes incidam sobre os materiais de propagação enunciados nos seguintes diplomas:

a) Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, na redacção dada pela Portaria n.º 744/2007, de 25 de Junho;

b) Portaria n.º 744/2007, de 25 de Junho.

6 — [...]

7 — Pelas receitas cobradas pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e pela DGRF, nos termos do número anterior, 30 % constituem receita própria da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e os restantes 70 % do respectivo serviço que efectuou a cobrança.

8 — *(Revogado.)*

TABELA I

[...]

[...]

TABELA II

[...]

[...]

TABELA III

[...]

[...]»

Portaria n.º 75/2008

de 24 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1439/2001, de 21 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 465/2007, de 18 de Abril, foi criada a zona de caça municipal da Zebreira (processo n.º 2717-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para O Clube Recreativo de Caça e Pesca de Zebras.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com a área de 2304 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Março de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 15 de Janeiro de 2008.

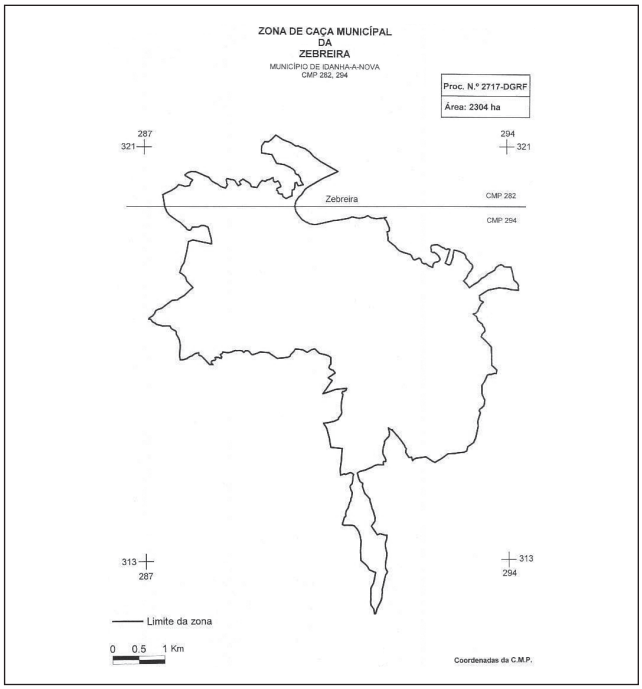

Portaria n.º 76/2008

de 24 de Janeiro

Pela Portaria n.º 593/2000, de 11 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Monte dos Gregos a zona de caça associativa da Herdade dos Gregos (processo n.º 2289-DGRF), situada no município de Portel.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo veio a Cuentprovi Portugal, Unipessoal, L.da, requerer a concessão de uma zona de caça turística que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa da Herdade dos Gregos (processo n.º 2289-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Cuentprovi Portugal, Unipessoal, L.da, com o número de pessoa colectiva 507646754 e sede no Monte dos Gregos, Amieira, 7220 Portel, a zona de caça turística da Herdade dos Gregos (processo n.º 4651-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade dos Gregos, sito na freguesia de Amieira, município de Portel, com a área de 721 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Janeiro de 2008.

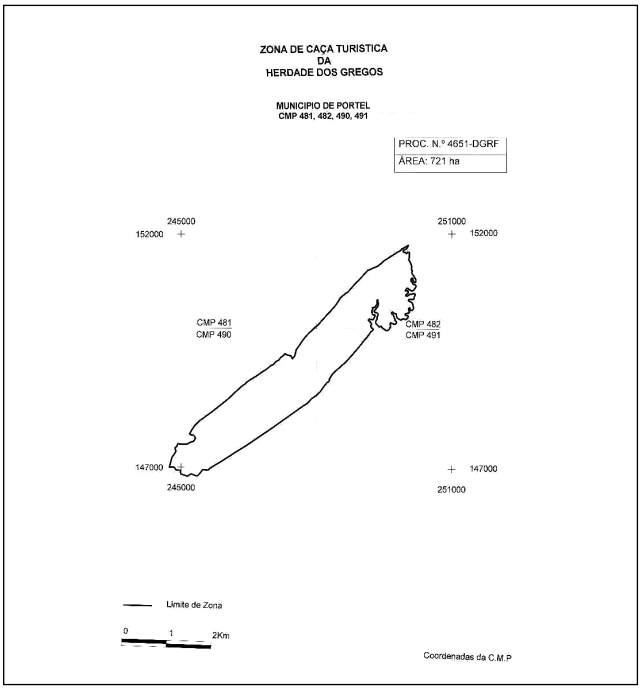

Portaria n.º 77/2008

de 24 de Janeiro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 9.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola Remon, S. A., com o número de identificação fiscal 504383906 e sede no Monte da Rusga, Herdade da Rusga, Apartado 35, 7200 Reguengos de Monsaraz, a zona de caça turística do Monte do Rusga (processo n.º 4779-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Campo, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 458 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Janeiro de 2008.

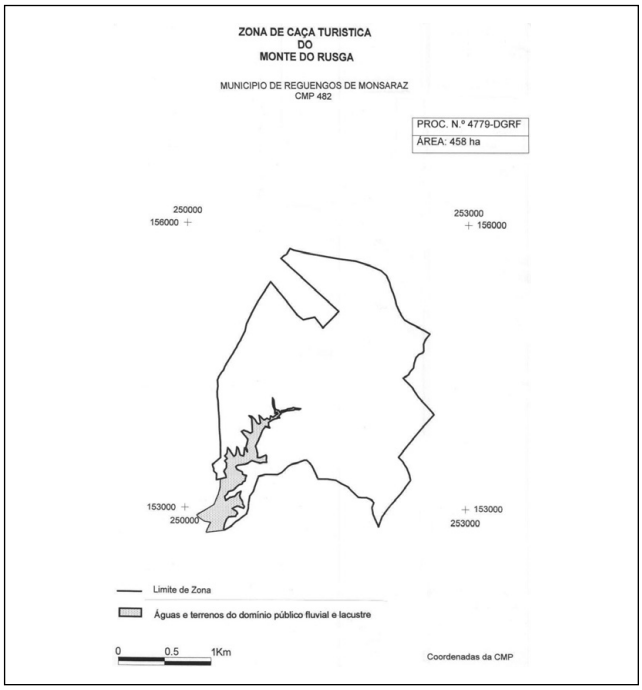

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto n.º 2/2008

de 24 de Janeiro

Giovanni Battista Tiepolo, também conhecido por Giambattista Tiepolo (1696-1770), é considerado o último grande pintor veneziano e encontra-se representado em grandes museus internacionais.

A sua genialidade artística e a excelência e relevância patrimonial da sua obra, expressa no valor estético, técnico e material intrínseco da pintura intitulada *Enterro do Senhor* ou *Deposição de Cristo no Túmulo,* bem como as características excepcionais da mesma, não só no âmbito da sua obra, mas também na pintura europeia do século XVIII, determinaram que esta pintura se encontre inventariada desde 1939, em consonância com o regime jurídico expressamente citado no acto de inventariação, designadamente os artigos 2.º a 9.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932.

Tendo em conta que, conjugada a referida relevância patrimonial do bem com a anterior forma de protecção adoptada para o mesmo mediante publicação no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 154, de 4 de Julho de 1939, à luz do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a adequada forma de protecção legal da pintura corresponde ao registo patrimonial de classificação como bem de interesse nacional.

Neste contexto, e atento o valor cultural desta pintura no âmbito do património cultural nacional, o Governo entende proceder à conversão da forma de protecção da pintura *Enterro do Senhor* ou *Deposição de Cristo no Túmulo* a bem móvel de interesse nacional por representar um valor patrimonial e cultural de significado para a Nação.

Tendo sido cumpridos os procedimentos de audição dos interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Conversão da forma de protecção

Pelo presente diploma, procede-se à conversão da forma de protecção da pintura a óleo sobre tela intitulada *Enterro do Senhor* ou *Deposição de Cristo no Túmulo,* de Giovanni Battista Tiepolo, constante do anexo deste decreto, do qual faz parte integrante, através da sua classificação como bem de interesse nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Maria Isabel da Silva Pires de Lima.*

Assinado em 11 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Título: *Enterro do Senhor* ou *Deposição de Cristo no Túmulo.*

Autor: Giambattista Tiepolo (1696-1770).

Matéria/técnica: óleo sobre tela.

Datação: século XVIII (1767-1770).

Dimensões (centímetros): 56,7 (alt.) × 43,8 (larg.).

Pintura a óleo sobre tela, representando a deposição de Cristo no túmulo, da autoria de Giambattista Tiepolo, realizada em Madrid entre 1696 e 1770.

Nos primeiros planos da composição, à esquerda, postos em relevo pela vertical forma de um pinheiro, destacam-se a figura desfalecida da Virgem, de manto azul, e a de São João Evangelista, envergando as suas habituais vestes vermelhas. Para a direita, um conjunto de objectos indicativos do episódio evangélico representado: a coroa de espinhos, a tampa do sarcófago, duas varas que certamente serviram para abrir o túmulo. Ultrapassado o limiar da caverna, inscreve-se o foco narrativo da composição, acentuado pela luz: o corpo de Cristo sendo depositado no túmulo por três personagens masculinas, divisando-se ainda a figura de Maria Madalena num plano mais recuado. Este grupo dispõe-se, em termos compositivos, numa diagonal em profundidade. Sob o arco superior da caverna, é representada uma massa nebulosa e um grupo de anjos e de querubins pairando sobre o sarcófago. O fundo da câmara rochosa onde se encena o enterro de Cristo parece ser vazado, uma mancha circular azul podendo aí indicar a abertura da caverna para o exterior.

A obra é considerada uma das derradeiras pinturas de Giambattista Tiepolo, executada durante o período final da sua carreira, em Madrid.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60

24018

5 601147 000523

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**

Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa